



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161519/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADELAR NEUMANN, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MAICON FELIPE KREIN, MARCIO ANDREI RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR ANDRE PALINSKI DOS SANTOS, WALMOR MERGENER
ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (FALECIDO(A) EM 2021)
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3115/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Tomada de Contas Extraordinária. Pedido de restituição em dobro em favor dos servidores lesados. Título executivo não cabe em favor de particulares. Entendimento contrário ao Supremo Tribunal Federal. Pelo não provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face da decisão exarada no **Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara** (peça 127), proferido no âmbito da tomada de contas extraordinária n.º 456.360/20, que julgou **irregulares** as contas do então vereador Adelar Neumann, diante de apropriação indevida de parte do salário de servidores comissionados, aplicando-lhe multa administrativa e as penalidades previstas nos artigos 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte, declarando sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da administração municipal e estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período.

O Ministério Público de Contas apresentou o presente recurso de revista (peça 130), para que tenha acolhido seu pedido de restituição em dobro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores indevidamente apropriados pelo vereador responsável, em favor dos servidores lesados, Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos.

Em suas razões, argumentou que contrariamente à decisão proferida, a Constituição Federal não restringe a formação do título executivo previsto no artigo 71, § 3º, em favor da fazenda pública, inexistindo impeditivo para que a constituição se dê em favor da vítima do delito ou do dano moral perpetrado por agente público.

De igual forma, da leitura do artigo 51 da Lei Complementar n.º 113/2005¹, inexistente condicionante de que a reparação de dano seja decorrente de dano contra a fazenda pública, bastando a existência de ilegalidade perpetrada no âmbito da administração pública.

Destacou ainda, que caberá aos credores do direito optar ou não pela execução judicial do título, observado o prazo prescricional quinquenal fixado no Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso de revista foi **recebido** por meio do Despacho n.º 341/24 – GCIZL (peça 133).

Por meio do **Despacho n.º 623/24** (peça 146), oportunizado ao vereador Adelar Neumann, na pessoa de seus advogados, que apresentasse contrarrazões. Contudo, os interessados deixaram de apresentar resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 570/24 (peça 155).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4.120/23 (peça 156), opinou pelo não provimento do recurso apresentado, por compreender que não compete ao Tribunal de Contas condenar agente público em restituição em dobro em favor de particulares.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 272/24 (peça 157), reforçou o pedido de reforma da decisão originária, sob mesma argumentação lançada nas razões recursais, destacando que o “*elevado grau de reprovabilidade*

¹ Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da conduta praticada pelo representante político dos munícipes de Marechal Cândido Rondon, a possibilidade deste Tribunal fixar o dever de reparação em favor dos ex-servidores terá igualmente o efeito positivo de resguardar a confiança da população em geral na probidade administrativa, de modo a preservar a integridade das instituições públicas e de seus valores fundamentais”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do feito, observo que o ponto controvertido do presente recurso se refere unicamente a possibilidade ou impossibilidade deste Tribunal de Contas formar título executivo em favor de particular, vítima de dano material perpetrado por agente público.

Não há dúvidas quanto a reprovabilidade da conduta do então vereador Adelar Neumann, que ao se apropriar indevidamente de parte das remunerações de servidores públicos, evidentemente lhes causou lesão ao patrimônio.

Contudo, a reparação do dano em favor dos servidores deve ser alcançada pela via judicial, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a restituição de valores em favor de particular, na medida que é órgão de controle externo, cuja competência constitucional é de proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta².

Tanto é assim, que a Constituição determina que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a administração responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas³.

Neste aspecto, embora da leitura do artigo 71, §3º, da Constituição Federal⁴, não seja possível extrair vedação expressa para que a formação do título

² Conforme artigo 70, caput, da Constituição Federal.

³ Conforme artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

⁴ § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executivo se dê em favor de particulares, da análise teleológica⁵ dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal – que estabelece as competências do Tribunal de Contas da União, com reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais⁶ – é possível identificar que a norma busca proteger os interesses da Administração Pública, a ela servindo, não aos particulares, que inclusive podem dispor do seu interesse em ter restituído tais valores.

Outrossim, no tocante as imputações de débito ou multa decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.011/PE, é de que são os municípios quem possuem legitimidade para cobrar as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, quando decorrentes de danos causados ao erário municipal. Já em relação a cobrança daquelas aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro (multas simples) a competência permanece dos Estados.

Portanto, me coaduno ao entendimento exarado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara (decisão recorrida), quanto à impossibilidade de condenar agente público em restituição em dobro em favor de particulares, pois a imputação de restituição de valores por esta Corte constitui título executivo somente em favor do Tesouro Municipal ou Estadual.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º do Regimento Interno⁷.

⁵ Que é o método de interpretação jurídica que visa compreender a finalidade da lei.

⁶ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

⁷ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** e julgar pelo **não provimento** do Recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)